



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.155 - ES (2014/0055997-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LUCAS VIDAL DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO VIEIRA
KELY CRISTINA QUINTÃO VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA A IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Diante disso, verifico que não há, na espécie, elementos que afastem a imputação ao recorrente conduta delituosa. Isso porque a decisão que mantém a custódia cautelar está bem fundamentada nas provas existentes nos autos, que indicam a sua possível participação na prática do delito em exame, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada (homicídio duplamente qualificado).

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em 20/4/12, sendo que o andamento da instrução prolongou-se em virtude das peculiaridades da causa (dois réus, dois procuradores, complexidade do feito, expedição de precatórias, oitiva de 22 testemunhas), além de sucessivos pedidos de liberdade provisória, pelo que não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado constrangimento ilegal.

Recurso Ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.155 - ES (2014/0055997-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LUCAS VIDAL DE AGUIAR, em face de v. acórdão proferido pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 20/4/2012 e preventivamente a partir de 20/7/2012. Posteriormente, foi denunciado, juntamente com outro corréu, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que restou denegado em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que não restou demonstrada a desídia do nobre magistrado impetrado, que vem conduzindo o feito dentro das suas possibilidades e das particularidades apresentadas no caso concreto, circunstância esta que afasta a alegação de constrangimento ilegal. In casu, infere-se ainda que houve a necessidade de redesignações de audiências para a oitiva de testemunhas, que somam mais de 10 (dez), e que após o recebimento da denúncia houve a formulação por parte da defesa de sucessivos pedidos de liberdade provisória. 2. Ordem denegada" (fl. 68).

Daí sobreveio o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa não ter participação no delito. Sustenta, ainda, estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Aduz, por fim, possuir condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, residência e trabalho fixos.

Pugna, assim, pela revogação da segregação preventiva.

Informações às fls. 111-114, 117-120 e 151-154.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 141-143, pelo **desprovemento** do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.155 - ES (2014/0055997-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA A IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Diante disso, verifico que não há, na espécie, elementos que afastem a imputação ao recorrente de conduta delituosa. Isso porque a decisão que mantém a custódia cautelar está bem fundamentada nas provas existentes nos autos, que indicam a sua possível participação na prática do delito em exame, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada (homicídio duplamente qualificado).

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em 20/4/12, sendo que o andamento da instrução prolongou-se em virtude das peculiaridades da causa (dois réus, dois procuradores, complexidade do feito, expedição de precatórias, oitiva de 22 testemunhas), além de sucessivos pedidos de liberdade provisória, pelo que não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado constrangimento ilegal.

Recurso Ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a revogação da prisão preventiva, argumentando, para tanto, que é inocente e está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação da culpa.

A irresignação, a meu ver, não merece prosperar.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É, por isso, que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrekorível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na mesma direção é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"No caso vertente dos autos, a **materialidade está sobejamente demonstrada** pela cópia de certidão de óbito de fls. 11 e pelo laudo de exame cadavérico de fls. 73.*

Os indícios de autoria por parte dos representados também estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciados, conforme declaração de CARLOS RAFAEL MACHADO GONÇALVES (fls. 89/90), ANA PAULLA DE SOUZA MARDEGAN (fls. 91/93) e MARCEL ARAÚJO FRIGÉRIO (fls. 175/176).

[...]

Importante se faz destacar que, para fins de acautelamento do meio social, os denunciados **respondem a diversos outros procedimentos criminais**, conforme informações constantes do sistema próprio do Poder Judiciário (e-Jud), as quais ora anexo, sendo certo que as testemunhas relatam que os denunciados são envolvidos com o **tráfico ilícito de substâncias entorpecentes** e que praticam **outros crimes de homicídio** juntos, revelando ainda **temor pelas suas vidas** no caso de os denunciados serem postos em liberdade.

Por sua vez, a conduta em tese praticada mostra-se grave e extremamente reprovável, revelando a **periculosidade de seus agentes**, tanto mais considerando que há nos autos indícios de que o **crime teria sido praticado em virtude de disputas pertinentes ao comércio clandestino de entorpecentes**.

Daí porque tenho, ipso facto, que as medidas cautelares de natureza pessoal *prima ratio*, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, afiguram-se insuficientes para a garantia da ordem pública e para permitir a regular instrução processual, sendo a prisão preventiva medida de rigor” (fls. 27-28, grifei).

Diante disso, verifico que não há, na espécie, elementos que afastem a imputação ao recorrente de conduta delituosa. Isso porque a decisão que mantém a custódia cautelar está bem fundamentada nas provas existentes nos autos, que indicam a sua possível participação na prática do delito em exame, a justificar a manutenção do acautelamento provisório.

Ademais, constato que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada (homicídio duplamente qualificado).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, **in concreto**, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o **modus operandi** do delito. Precedentes.

4. No caso, o Paciente seria o mandante de crime de homicídio praticado contra vereador e terceiro, em razão de disputa por terras supostamente obtidas por meio fraudulento, **o que demonstra a sua periculosidade concreta, a justificar a medida constritiva.**

5. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

6. Ordem de **habeas corpus** não conhecida" (HC 277.617/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.*

4. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *Negado provimento ao recurso"* (RHC 44.848/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/9/2014, grifos nossos).

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, resalto, por oportuno, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).*

3. *Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. *A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.*

3. *No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade dos envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.*

4. *Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia*" (RHC 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

No caso, da leitura do v. acórdão ora recorrido *"infere-se que houve a necessidade de redesignação de audiências para a oitiva de testemunhas, que somam mais de 10 (dez), e que após o recebimento da denúncia houve a formulação por parte da defesa de sucessivos pedidos de liberdade provisória"*. E continua a col. Corte, *"embora a ação penal movida em face do paciente tenha tido alguns percalços que atrasaram o encerramento da instrução processual, a mesma não está sobrestada pela desídia da autoridade judicial"* (fl. 70).

Ademais, das informações prestadas pelo MM. Juízo processante, às fls. 151-154, tem-se que, em 28/11/2014, foi realizada a última audiência de instrução, quando foi aberta vista às partes para alegações finais, sendo que até a presente data a defesa do ora paciente não o fez.

Salientou, ainda, o nobre magistrado de piso que, *"o atraso da marcha processual se deu por culpa dos acusados e seus defensores, que não observaram os prazos atinentes à apresentação de resposta e de alegações finais, assim como o termo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inicial do referido prazo, bem como o **defensor do paciente não compareceu a uma audiência de instrução**, mesmo devidamente intimado, não havendo portanto que se falar em excesso de prazo, tanto mais se considerada a **complexidade da causa** sob a ótica da razoabilidade, uma vez que se trata de ação penal onde é processado um **duplo homicídio, com dois acusados e defesas distintas, oitiva de vinte e duas testemunhas**, sendo que algumas não foram encontradas, tendo sido necessária a realização de diligências para localizá-las, bem como a **expedição de cartas precatórias**" (fl. 154, grifei).*

Portanto, no caso em tela, malgrado atraso na instrução criminal, ele se justifica. Isso porque não se pode deixar de considerar as peculiaridades da causa - dois réus, dois procuradores, complexidade do feito, expedição de precatórias, oitiva de 22 testemunhas - pelo que não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado o excesso de prazo. Em tais condições, não há como acolher a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Cumpre asseverar, por fim, que as alegadas condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0055997-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.155 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037549520128080012 00231439902013808000 00234399020138080000 012120037549
100130039645 10013003964520130164 231439902013808000 37549520128080012

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VIDAL DE AGUIAR (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO VIEIRA

KELY CRISTINA QUINTÃO VIEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : SÉRGIO VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.